



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720061/2008-13
Recurso n° 9.446.678 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.587 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria MULTA DCTF
Recorrente SUPREMA MULTIMARCAS PEÇAS E ACESSÓRIOS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DCTF.

É devida a multa pela não entrega tempestiva da DCTF, sendo irrelevante a posterior apresentação desta após a ciência do lançamento de ofício.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DCTF. APLICAÇÃO.

Na hipótese de falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), aplica-se a multa mínima prevista no art. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, por absoluta inexistência de tributos e contribuições informados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walter Adolfo Maresch, relator, que dava provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

SUPREMA MULTIMARCAS PEÇAS E ACESSÓRIOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA/DF, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por falta/atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos 3º e 4º trimestres de 2006, folhas 12/21, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 22.729,18.

O lançamento decorreu da revisão interna de declaração para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte relativas ao ano-calendário de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 18/20. Ciente do valor efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL, dado que preencheria corretamente sua DIPJ 2007, a interessada não confessou os respectivos valores em DCTF, conforme extrato dos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, apresentou impugnação de folhas 26/28, alegando, em síntese, que não exerce a atividade de intermediação de negócios, mas sim comércio de veículos.

Observa que enquadrada em sua correta atividade, a base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (presumido) por mera exclusão, seria 8% e 12%, respectivamente. Entende assim, que obedecido o que determina a legislação, não há que se falar em débito ou crédito fiscais.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em seu arrazoado afirma ainda a empresa que após o recebimento da intimação do auto de infração, prontamente efetuou a entrega da DCTF recolhendo a multa notificada no ato de entrega da mesma.

A DRJ BRASÍLIA/DF, através do acórdão nº 03-46.330, de 02 de dezembro de 2011 (fls. 74/78), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF É cabível a exigência da multa pelo atraso/falta na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Ciente da decisão em 19/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 83), apresentou o recurso voluntário em 17/04/2012 - fls. 84/86, onde afirma que o auto de infração não levou em conta os valores declarados na DIPJ e integralmente recolhidos, bem como que efetuou a entrega da DCTF após a ciência do auto de infração tendo recolhido a multa correspondente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em virtude da falta de entrega da DCTF relativa ao 3º e 4º trimestre de 2006.

A multa aplicada levou em conta o IRPJ e CSLL constante da DIPJ do ano calendário 2006, acrescidos de outros valores supostamente devidos pela contribuinte.

Afirma a recorrente de que o auto de infração lavrado não levou em conta os valores efetivamente devidos na DIPJ e que após a ciência do presente lançamento prontamente efetuou a entrega da DCTF efetuando o recolhimento da multa notificada automaticamente no momento da recepção. Afirma que a penalidade aplicada levou em conta base de cálculo indevida.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa do auto de infração (fls. 23/27) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/31), o lançamento da multa regulamentar teve como motivação a falta de apresentação da DCTF do 3º e 4º Trimestre de 2006, englobados na DCTF do 2º Semestre de 2006, com base na DIPJ apresentada.

A DIPJ apresentada pela recorrente (fls. 14/21), apresenta os seguintes valores à título de IRPJ e CSLL

TRIMESTRE	IRPJ	CSLL	TOTAL
3º TRIMESTRE	9.799,20	8.667,54	18.466,74
4º TRIMESTRE	14.449,30	12.743,32	27.192,62

Com base nos valores acima apurados, tem-se que a multa aplicada com base nos valores efetivamente devidos na DIPJ seria a seguinte:

TRIMESTRE	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL	MULTA
3º TRIMESTRE	18.466,74	20%	3.693,34
4º TRIMESTRE	27.192,62	20%	5.438,52
		TOTAL	9.131,86

Não havendo no Auto de Infração e mesmo no Termo de Verificação qualquer indicação precisa de que outros valores foram incluídos na base de cálculo da penalidade pecuniária aplicada, não de prevalecer apenas os valores constantes da DIPJ regularmente apresentada.

É irrelevante no entanto a posterior entrega da DCTF após a regular notificação do lançamento de ofício, conforme preconiza a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

No tocante à multa recolhida em decorrência da notificação gerada eletronicamente pelo sistema de recepção da DCTF, poderá ser compensada ou restituída, considerando que parte dessa está compreendida no presente auto de infração.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao patamar de R\$ 9.131,86.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Dispõe o art. 7º, inciso II, e § 3º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (sublinhou-se):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...];

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

[...];

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Conforme se verifica, a base de cálculo da multa aplicada envolvendo DCTF deve incidir, em princípio, **sobre o montante dos tributos e contribuições nela informados**.

Tratando-se, porém, de **falta de entrega daquela declaração**, não é possível se exigir referida multa “sobre os valores que deveriam ter sido informados na DCTF” (Termo de Verificação Fiscal, fls. 30), a saber “os valores constantes da DIPJ regularmente apresentada” (voto vencido, fls. 93), como se pretendeu fazer no presente processo. Do contrário, estar-se-ia lançando mão de uma **ficção jurídica** para a aplicação de penalidade.

Resta, portanto, a estrita observância do disposto no § 3º do art. 7º, como determinado ao final do inciso II do mesmo artigo, no sentido de se aplicar, em casos como os destes autos, a multa mínima de R\$ 500,00.

Voto, portanto, por **dar provimento parcial ao recurso**, para que a multa aplicada seja reduzida a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Processo nº 10166.720061/2008-13
Acórdão n.º **1803-001.587**

S1-TE03
Fl. 95

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

CÓPIA